

Apelação Cível n. 0313100-46.2014.8.24.0023, da Capital Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL EM FUNÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AERONAVE QUE FARIA O PERCURSO. AUTORA QUE FICOU DESASSISTIDA NO EXTERIOR POR PERÍODO DE 24 HORAS, ATÉ QUE CONSEGUISSE RETORNAR AO BRASIL. DESÍDIA NO **ATENDIMENTO** EM SOLO. CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA 0 **MERO** DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL, ADEMAIS, QUE SE CONFIGURA IN RE IPSA. CONFORME PRECEDENTES DO STJ. VALOR REPARATÓRIO. OUTROSSIM. **ADEQUADAMENTE** FIXADO. **OBSERVÂNCIA** DOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO. **HONORÁRIOS** RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0313100-46.2014.8.24.0023, da comarca da Capital (2ª Vara Cível) em que é Apelante Alitalia Compagnia Aerea Italiana Spa e Apelada Maria Luiza Bratti:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2017.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta RELATORA



RELATÓRIO

Maria Luiza Bratti ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de Alitalia Compagnia Aerea Italiana S. P. A. a fim de ser ressarcida pelos prejuízos que alega ter sofrido em razão do cancelamento de voo internacional com origem em Roma e destino em Guarulhos.

Argumentou, para tanto, que somente foi comunicada do cancelamento no momento de *check in* e que não lhe foi prestada assistência alguma pela companhia aérea. Contou que passou a noite na casa de um amigo que por sorte residia na cidade italiana e que somente pode retornar ao Brasil no dia seguinte. Asseverou, ao final, que o atraso ao qual foi submetida culminou na perda de seu voo doméstico com destino a Florianópolis e impossibilitou seu comparecimento às comemorações de aniversário do seu irmão, que se dariam no dia original de sua chegada.

Após contestação e réplica, o magistrado oficiante julgou procedentes os pedidos formulados na peça exordial e condenou a demandada, além do ressarcimento por danos materiais, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 95-102).

Irresignada, a ré interpõe apelação. Em suas razões, sustenta a ausência de abalo moral indenizável, argumentando que o dano alegado na exordial não passou de mero dissabor. Sucessivamente, pugnou pela redução da quantia, sob pena de enriquecimento ilícito da apelada (fls. 106-114).

Em contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento do reclamo e, ao final, pela majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do que prevê o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 119-127).

Inicialmente distribuído o recurso para a Primeira Câmara de Direito Público (fl. 131), o Órgão Fracionário reconheceu a sua incompetência para o exame da matéria (fls. 134-135), vindo-me conclusos os autos, após



redistribuição (fl. 137).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso cinge-se em perquirir se, na hipótese enfocada, o cancelamento do voo acarretou à autora abalo moral indenizável, e, em caso positivo, se o *quantum* fixado na instância de origem é adequado à circunstância em comento.

Pois bem.

Alega a empresa demandada que os transtornos suportados pela acionante são meros dissabores do cotidiano, e que foram causados em prol de sua segurança, uma vez que a aeronave que faria o trajeto internacional precisou receber manutenção emergencial e não pode seguir viagem.

No entanto, razão não lhe assiste.

É que o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento segundo o qual os danos extrapatrimoniais causados ao consumidor pelo atraso ou pelo cancelamento de voo configuram-se de modo *in re ipsa* e, portanto, independem de comprovação. É o que se infere, aliás, dos seguintes precedentes:

- 1) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DAS REGRAS DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONDENAÇÃO EM FRANCO POINCARÉ CONVERSÃO PARA DES POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO EM PARTE.
- 1 A responsabilidade civil por atraso de vôo internacional deve ser apurada a luz do Código de Defesa do Consumidor, não se restringindo as situações descritas na Convenção de Varsóvia, eis que aquele, traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável.
- 2. O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. [...] (REsp 299.532/SP, rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, j. 27.10.2009 – sem grifos no original).

- 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATORIA. COMPANHIA AEREA. **CONTRATO** DE TRANSPORTE. **OBRIGAÇÃO** DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
- 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.
- 2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.
- 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
- 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1280372/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19.03.2015 destaquei).

A respeito do tema, cito também a oportuna lição de Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil:

O dano a que se refere a Convenção de Montreal é o dano material, ou seja, o prejuízo efetivamente suportado pelo passageiro ou pelo remetente ou expedidor da mercadoria perdida, avariada ou cuja entrega se atrasou. [...].

Não se afasta, contudo, a possibilidade de obter compensação por dano moral, segundo as circunstâncias do caso e avaliação do julgador, não obstante a Convenção não tenha previsto tal hipótese.

Mas não se pode deixar de admitir que o adiamento ou cancelamento de voo, a longa espera para o embarque e a dúvida são fatores que levam ao desequilíbrio emocional, à irritação, angústia e ao sofrimento. Quase sempre há tumulto e desgaste pelo não cumprimento de obrigação, ausência a compromissos inadiáveis, oerda da chance de obter o merecido descanso em período de férias. A frustração de não comparecer a um encontro, a uma reunião e outras obrigações também são causas de detrimento moral.

É humilhante a situação de passageiros que aguardam o embarque

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em condições precárias, dormindo no chão, tendo que se alimentar mal, perambulando pelas dependências do aeroporto e sempre com a ansiosa expectativa de que poderá ter a sua pretensão de viajar frustrada, a ausência ou o desencontro de informações ou justificativas, a manutenção das pessoas sob tensão por largo tempo e o comportamento evasivo das autoridades aeroportuárias e das companhias aéreas, minam a resistência física e moral do passageiro e constituem agressões que devem ser consideradas para efeito de reparação. [...].

Ora, não se pode deslembrar que a responsabilidade do transportador em geral é objetiva. Somente a boa intenção e providências frustradas inócuas não constituem causa excludente responsabilidade contratual, e não será demasia reiterar que o transportador assume uma obrigação de resultado e essa obrigação não é apenas a de transportar, mas de cumprir horários convencionados e conduzir o passageiro do local fixado para o embarque até o local de destino. Se qualquer dessas condições não se realizar, nasce o dever de reparar. Ademais, estamos falando de grandes empresas, grandes grupos e de corporações poderosas, dotadas de recursos suficientes para arrostar qualquer dificuldade.

Não há, portanto, como negar que em hipóteses tais poder-se-á cumular a indenização do dano material — que depende de comprovação — com o dano moral que, na hipótese, encontra-se in re ipsa, salvo raras exceções (Tratado de Responsabilidade Civil. Tomo I. 9.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 487 – grifei).

Assim, não se tratando a justificativa apresentada de hipótese de exceção à responsabilidade civil objetiva — como bem fundamentado na sentença e não impugnado neste recurso —, presumem-se verdadeiros os danos alegadamente suportados pela autora e, por isso mesmo, entendo patente o dever de a apelante indenizá-la pelo abalo sofrido.

Ressalto, ademais, que ainda que o cancelamento do voo não fosse circunstância suficiente a configurar o abalo moral indenizável, a narrativa da autora evidencia que também houve desídia por parte da companhia aérea ao deixar de prestar-lhe a devida assistência após a negativa de embarque, seja acomodando-a em um hotel nas cercanias do aeroporto ou fornecendo-lhe alimentação.

Ora, se o cancelamento ocorreu por culpa exclusiva da empresa

5



aérea, que não deu a manutenção adequada às suas aeronaves ou não dispôs de outros aviões que pudessem operar o trajeto em substituição, era ônus dela acomodar os passageiros de modo a minimizar os prejuízos advindos da alteração que lhes foi imposta. Não feito isso, seja redirecionando-os para outro voo dentro do período de tolerância ou fornecendo-lhes suporte enquanto aguardavam o novo embarque, mostra-se devida a compensação pecuniária.

Tocante ao valor arbitrado a esse título, entendo que esse encontrase adequado ao caso em questão.

É cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um montante razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, dando azo à reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Assim, deve ser alvitrado em importe proporcional ao abalo causado pelo lesante, mas também de forma a reprimir a conduta lesiva a fim de que ela não se repita.

Na hipótese dos autos, atendendo aos critérios supra mencionados, a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) — correspondente, nos dias atuais, a aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme os critérios de atualização monetária fixados na sentença — apresenta-se adequada para dissuadir a ré da prática de novo fato antijurídico e, por outro lado, para propiciar uma compensação à ofendida a fim de mitigar o transtorno por ela sofrido.

Esta Corte, em casos análogos, vem mantendo idêntico parâmetro, como se observa dos seguintes julgados:

- 1) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.
- (1) DANO MORAL. ADVERSIDADES CLIMÁTICAS. LÍCITO CANCELAMENTO DE VOO. DESCASO E PERCALÇOS POSTERIORES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. DANOS



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUMIDOS. DEVER DE INDENIZAR.

- Em que pese o cancelamento de voo, em razão de adversidades climáticas, não ensejar qualquer reparação, se o consumidor, em momento posterior, em razão de práticas adotadas pela companhia aérea, vivenciar situações desagradáveis que ultrapassam o mero dissabor, inclusive com deslocamento terrestre para o destino, por longo trecho, em veículo pouco confortável, deve ser compensado pelo abalo moral experimentado.
- (2) QUANTUM. FINS REPARATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR OBSERVADOS. VALOR BEM ARBITRADO.
- A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Assim, deve o arbitramento do quantum fundar-se sempre no critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento indevido para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva compensação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, desestimulando a reincidência. Observadas essas balizas, a manutenção do arbitrado em primeiro grau de jurisdição é medida imperativa.
- (3) RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PARCIAL ACOLHIMENTO.
- Na responsabilidade contratual, tal como se dá no contrato de transporte aéreo, sobre a verba compensatória por dano moral devem incidir juros de mora a contar da citação. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2016.018377-4, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 25.04.2016).
- 2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO AO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE VARSÓVIA. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VOO. DANO MATERIAL. DESPESAS EXTRAS COM A CONTRATAÇÃO DE TÁXI AÉREO COM TERCEIROS. REEMBOLSO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR A DESMERECER CENSURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código e Defesa do Consumidor" (STJ, AgRg no AREsp n. 607.38/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em



16-6-2016, DJe 23-6-2016).

"Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro" (TJSC, Apelação n. 0304560-15.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 7-6-2016).

Na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deverá avaliar, efetivamente, o trabalho realizado pelo advogado considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para seu serviço. (Apelação n. 0002023-16.2011.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Fernando Carioni, j. 23.08.2016, destaquei).

Dessa forma, mantém-se incólume a sentença guerreada, inclusive no que concerne aos honorários de sucumbência, uma vez que, nos termos do Enunciado Administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Diante de todo o exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso.